



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/497 (CONTJOR-I)

Exposição contra a TV 7 Dias relativa ao espaço de opinião
“Elevador da Fama” publicado na edição da semana de 02 a 08 de
agosto de 2024

Lisboa
16 de outubro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/497 (CONTJOR-I)

Assunto: Exposição contra a *TV 7 Dias* relativa ao espaço de opinião “Elevador da Fama” publicado na edição da semana de 02 a 08 de agosto de 2024

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 05 de agosto de 2024, uma exposição relativa ao conteúdo do espaço de opinião “Elevador da Fama”, publicado na revista *TV 7 Dias* n.º 1951, correspondente à semana de 02 a 08 de agosto, por, segundo o exposto, «pode[r] passar uma mensagem que é, não só incorreta, mas potencialmente perigosa», na referência que é feita ao «caso de alegada troca de mensagens de cariz sexual entre um jovem adulto (21 anos) e uma adolescente de 13 anos».
2. Considera-se na dita exposição que «o parágrafo final é deveras preocupante: “O caso de Miguel Bravo, o miúdo de apenas 21 anos, que trocou mensagens de nudez com outra adolescente, é só um dos exemplos” (sic) não só parece afirmar que os alegados eventos são verídicos, como minimiza de forma em minha opinião muito perigosa, algo que a ser provado é crime». Isto porque, estaria em causa a troca de imagens sexuais entre um adulto de 21 anos e uma adolescente de 13 anos.
3. Segundo sustenta a exposição, «é muito perigosa a divulgação deste tipo de mensagens (...) que podem ter consequências muito graves para os menores envolvidos, pelo que a ligeireza desta abordagem me chocou».

II. Posição da Denunciada

4. Notificada para se pronunciar, a Denunciada, representada pelo diretor, Vítor Hugo Duarte Crisóstomo, vem enquadrar o objeto da exposição referindo tratar-se da

«publicação no “Elevador da Fama” do artigo de opinião da autoria de Daniel Martins, referente a Miguel Bravo, na edição semanal n.º 1951, de sexta, 02 de agosto, a quinta, 08 de agosto de 2024, pág. 38», em cujo último parágrafo «se pode ler: “O caso de MIGUEL BRAVO, o miúdo de apenas 21 anos que trocou mensagens de nudez com outra adolescente, é só um dos exemplos!”».

5. Feito este enquadramento, o diretor da *TV 7 Dias* defende que «o autor do texto foi Daniel Martins, não tendo, quer a publicação, quer o seu Diretor, qualquer responsabilidade pelo conteúdo do artigo publicado», uma vez que o autor «não faz parte da redação da publicação *TV 7 Dias*».
6. Defende que «a Lei de Imprensa não prevê a responsabilidade objetiva do diretor do periódico pelos conteúdos publicados, mesmo quando este tenha tido conhecimento prévio do seu conteúdo e não se tenha oposto à sua publicação». Todavia, segundo testemunha, «no caso concreto, o Diretor não teve conhecimento prévio do conteúdo da publicação, pelo que, mesmo que quisesse fazê-lo, não se poderia ter oposto à sua publicação».
7. Por este motivo, defende o diretor da revista que «não pode ser pessoalmente responsabilizado, devendo apenas responder o próprio autor do artigo publicado».
8. Defende ainda que «também não pode ser responsabilizado o proprietário da publicação, porquanto, do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º da Lei de Imprensa decorre que as empresas jornalísticas apenas podem ser responsabilizadas no caso de escrito inserido em publicação quando se tenha verificado o conhecimento e a falta de oposição do diretor».
9. Tendo em conta estes argumentos, o Diretor da *TV 7 Dias* vem argumentar que «não estão preenchidos os pressupostos para que ocorra responsabilidade, quer do Diretor, quer do proprietário da publicação».
10. Ainda assim, opta por defender que «da leitura do artigo de opinião resulta que o mesmo pretende ser um alerta para os julgamentos públicos feitos na comunicação social, os quais na maior parte dos casos não respeitam o princípio da presunção de inocência, veiculando factos sobre os quais não existe certeza acerca da sua

veracidade. E esse tipo de informações pode, efetivamente, causar danos irreversíveis».

11. Sustenta ainda que «no artigo publicado, o seu autor não se pronuncia sobre a veracidade dos factos, nem tampouco faz juízos de valor ou retira conclusões sobre os alegados factos que foram noticiados».
12. Em suma, o diretor da *TV 7 Dias* defende que «o que está em causa no artigo publicado é uma opinião do seu autor acerca das notícias que são feitas com base em situações sobre as quais ainda não se tem a certeza da sua veracidade, imputando-se aos indivíduos a prática de factos que podem ou não ter ocorrido, os quais resultam em julgamentos públicos».
13. Por fim, sublinha que «da leitura deste artigo de opinião resulta que não houve a intenção de minimizar ou até desvalorizar a prática deste tipo de crimes».
14. Diante do que acima arguiu, conclui que «a publicação do artigo não violou os limites estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa».

III. Análise e fundamentação

15. A exposição em análise remete para um breve texto de opinião publicado pela *TV 7 Dias* na edição de 02 a 08 de agosto, numa rubrica intitulada “Elevador da Fama”, assinada por Daniel Martins. Esta rubrica consiste em dois breves parágrafos, cada um sob o título “Em Alta” ou “Em Baixa” correspondentes à classificação atribuída pelo autor a personalidades ou acontecimentos.
16. No caso em apreço, a participação refere-se ao parágrafo correspondente à classificação “Em Baixa” e trata de um caso da atualidade relacionado com suspeitas de abuso sexual de menores e pornografia de menores que impendiam sobre um jovem artista por alegadamente instigar e persuadir uma menor de 12 anos, à data de início dos contactos, a trocas de fotos e vídeos de cariz sexual ao longo de vários meses. O caso tornou-se público com a detenção do suspeito para investigação policial.

17. Daniel Martins escreve o seguinte na rubrica descrita: «Os justiceiros a ocupar o lugar dos jornalistas, a necessidade de alimentar os espaços sensacionalistas e a busca pelo clique prometem condenar tudo e todos, assim mesmo em julgamentos populares e com danos irreversíveis. O caso de MIGUEL BRAVO, o miúdo de 21 anos que trocou mensagens de nudez com outra adolescente é só um dos exemplos!».
18. Como ponto prévio, refira-se que o artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da Lei de Imprensa¹ determina que compete ao diretor da publicação periódica «[o]rientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», assim como «[r]epresentar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo» (artigo 20.º, n.º 1, alínea e)).
19. Não são, portanto, atendíveis os argumentos expostos pelo diretor da publicação denunciada (*cf.* pontos 5 a 7), na medida em que o alegado desconhecimento sobre os conteúdos publicados não o exime das responsabilidades sobre o teor de todo e qualquer conteúdo de cariz editorial que, como diretor da publicação, lhe incumbem. Responsabilidades que não colidem com outras de natureza criminal ou civil que decorram do exercício ilegítimo do direito à liberdade de expressão por parte do autor dos textos de opinião, matéria que é do domínio das instâncias judiciais.
20. Nos termos do disposto no artigo 8.º, alíneas d) e j), dos Estatutos da ERC, são atribuições desta Entidade Reguladora, no domínio da comunicação social, «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e «[a]ssegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social». Cabe-lhe, ainda, no âmbito da alínea e) do mesmo artigo «[g]arantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social».
21. Adicionalmente, compete ao Conselho Regulador, no exercício das suas funções de regulação e supervisão, «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente, em matéria (...) de proteção dos direitos, liberdades e garantias

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

personais», assim como «a fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» (artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e c) dos Estatutos).

22. Atendendo à argumentação apresentada pelo queixoso no que respeita à natureza do conteúdo em análise, retenha-se o direito de liberdade de expressão que a Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) consagra no n.º 1 do artigo 37.º, não esquecendo que salvaguarda também que o exercício deste direito pode resultar em infrações que «ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei».
23. É de referir, desde logo, que a liberdade de expressão é um princípio basilar da democracia que consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19.º) e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (artigo 10.º) e goza de proteção constitucional (artigo 37.º da CRP), tal como a liberdade de imprensa (artigo 38.º da CRP).
24. É, aliás, da liberdade de expressão que deriva a liberdade de imprensa, cuja defesa ganha conteúdo concreto na Lei de Imprensa², na medida em que o artigo 1.º dispõe sobre a garantia da liberdade de imprensa e que o artigo 3.º estatui que a liberdade de imprensa apenas conhece os limites decorrentes da Constituição e da lei, «de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
25. Considerando que o objeto da exposição em apreço remete para a emissão de opinião de um indivíduo e não para o direito à informação, na sua dimensão de direito a informar, a análise em apreço seguirá a disposição geral do artigo 37.º da CRP, e não tanto o artigo 38.º, n.º 2, enquanto direito qualificado dos jornalistas, que comporta um subconjunto de direitos próprios (independência, sigilo, acesso, participação, etc.),

² Lei n.º 92/99 de 13 de janeiro, na versão mais recente dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

mas também de obrigações (artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e Código Deontológico).

26. De facto, os textos de opinião publicados na imprensa são genericamente enquadráveis no exercício do direito da liberdade de expressão, na dimensão que este comporta de liberdade de opinião, sujeitando-se, por isso, a escassas restrições, ao contrário dos géneros de informação, que se submetem a estritas regras ético-legais que decorrem do exercício da atividade jornalística enquanto *praxis* orientada por uma deontologia própria. Já os textos de opinião refletem a visão individual de um autor, devidamente identificado, sobre uma determinada matéria e que responde pelo teor das suas declarações, sempre que as mesmas configurem ilícitos criminais ou infrações de mera ordenação social.
27. Há que considerar, contudo, que, mesmo enquanto direito fundamental constitucionalmente consagrado, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, uma vez que o artigo 37º da CRP estabelece que tal liberdade não é ilimitada, na medida em que pode conflitar com outros direitos com proteção constitucional e, desse modo, exigir um exercício de ponderação com base no princípio de concordância prática.
28. Assim, a liberdade de expressão nos órgãos de comunicação social, manifestada através de artigos ou espaços de opinião, poderá recuar, mas apenas em situações muito contadas, quando faça perigar outros direitos que gozem de semelhante estatuto.
29. Fora essas situações extremas, o direito fundamental da liberdade de expressão deverá prevalecer. Este vem sendo, aliás, o entendimento expresso em diversas decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos³, fundado numa conceção da liberdade de expressão como princípio basilar da democracia.

³ «Foi o TEDH que veio explicitar que as opiniões não são verdadeiras nem falsas. Podem ter mais ou menos sustento factual, mas não passam de opiniões, de juízos de valor que variam de pessoa para pessoa, pelo que não faz sentido condenar uma pessoa por ter uma opinião falsa; já os factos serão verdadeiros ou falsos», in “LIBERDADE DE EXPRESSÃO — A JURISPRUDÊNCIA DO TEDH E OS TRIBUNAIS PORTUGUESES”, Francisco Teixeira da Mota, *Julgat*, n.º 32, Almedina, 2017.

30. Considerando o enquadramento aduzido, importa observar o texto de opinião em apreço perspetivando se reveste um carácter passível de justificar qualquer restrição da liberdade de expressão de acordo com os limites admissíveis ao exercício deste direito fundamental.
31. O breve parágrafo em causa refere-se a um caso que, de acordo com as notícias publicadas sobre o assunto, consiste na detenção de um artista de 21 anos, conhecido do público em geral pela participação num programa televisivo de talentos, por suspeitas de troca mensagens e imagens de cariz sexual com uma adolescente de 12 anos à data de início dos contactos (*cf.* ponto 17).
32. Ora, torna-se evidente que aquele parágrafo não coloca em causa quaisquer direitos, liberdades e garantias e não constitui em si qualquer espécie de incitamento ao ódio ou à violência, ou à perturbação da ordem pública. Tratando-se de um texto de opinião devidamente identificado, assim como o seu autor, consiste num posicionamento que vincula o próprio, no gozo do seu direito à liberdade de expressão, deixando claro aos olhos do público o seu pensamento individual acerca daquele caso.
33. Neste sentido, considera-se que o texto analisado não incorre num exercício que transcenda o âmbito da liberdade de expressão, não se vislumbrando motivo que justifique ponderar algum recuo no exercício deste direito fundamental.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a *TV 7 Dias*, propriedade de Jacques da Conceição Rodrigues, tendo por objeto um breve texto de opinião publicado na edição n.º 1951 correspondente à semana de 02 a 08 de agosto de 2024, na rubrica “Elevador da Fama”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alíneas d), j) e e) e artigo 24.º, n.º3, alínea a) e c) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Arquivar o procedimento, uma vez que se trata de um texto identificado como opinião, enquadrável sobretudo à luz do exercício da liberdade de expressão, e

que o seu teor não colide com outros direitos fundamentais, nem comporta em si qualquer incitamento ao ódio ou à violência, ou à perturbação da ordem pública.

- b) Reiterar que é competência do diretor da *TV 7 Dias*, nos termos da Lei de Imprensa, “orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação”, sendo responsável perante o regulador e demais autoridades sobre todo e qualquer conteúdo de natureza editorial.

Lisboa, 16 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola